



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.109, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelece regras para circulação em vias públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelece regras para circulação em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a instalação e o uso de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas, desde que estejam em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas nesta legislação.

Art. 2º Os veículos de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas podem ser equipados com sistemas adicionais de iluminação, como faróis auxiliares e barras de LED, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - A iluminação auxiliar deve ser destinada exclusivamente ao uso em áreas privadas e de trabalho;

II - O sistema elétrico deve contar com dispositivo de desativação manual para circulação em vias públicas;

III - A instalação deve seguir normas de segurança elétrica para evitar riscos de sobrecarga e interferência com o sistema de iluminação original do veículo.

Art. 3º Fica vedada a aplicação de multas aos condutores de veículos de carga equipados com iluminação auxiliar, desde que:

I - O sistema de iluminação adicional esteja completamente desligado quando o veículo estiver transitando em vias públicas;

II - O veículo esteja regularizado perante o órgão de trânsito competente;

III - A iluminação original obrigatória do veículo esteja em perfeito funcionamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Art. 4º Os órgãos de fiscalização de trânsito não poderão aplicar penalidades ou sanções com base apenas na presença de equipamentos de iluminação auxiliar, salvo se for comprovado o uso indevido em vias públicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir maior segurança para operadores de veículos de carga que trafegam em áreas privadas, como fazendas, mineradoras e terminais logísticos, permitindo a instalação de sistemas de iluminação adicionais sem o risco de autuação indevida quando transitam em vias públicas.

A medida busca conciliar a necessidade de visibilidade e segurança no ambiente de trabalho com a observância das normas de trânsito em espaços públicos. Outra importante consideração é que com mais iluminação e visibilidade, haverá diminuição nos incidentes envolvendo mortes de animais nas regiões de matas.

Ao permitir a instalação de iluminação auxiliar desde que esta seja desligada durante a circulação em vias públicas, garante-se que não haja prejuízo à segurança viária nem ao cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

**RODRIGO DA ZAELI
DEPUTADO FEDERAL - PL/MT**

